



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17166/2025

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a criação de uma rede de pontos estratégicos para motoristas de aplicativos no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Esta Lei institui a criação de uma rede de pontos estratégicos destinados a motoristas de aplicativos de transporte individual e de entrega no Município de Maringá, visando proporcionar locais adequados para embarque, desembarque e descanso, contribuindo para a segurança viária e a melhoria da mobilidade urbana.

**Art. 2.º** Os pontos estratégicos serão implantados em locais de grande circulação, definidos pelo órgão municipal competente, considerando critérios como:

I - fluxo intenso de passageiros e entregas;

II - proximidade a centros comerciais, *shopping centers*, terminais rodoviário e urbano, aeroporto, hospitais, escolas e áreas de interesse público;

III - locais com histórico de congestionamentos ou conflitos no trânsito relacionados à atividade dos motoristas de aplicativos;

IV - bairros residenciais com alta densidade.

**Parágrafo único.** Os pontos de parada deverão ter espaço suficiente para evitar bloqueio de vias principais.

**Art. 3.º** Os pontos destinados ao embarque e desembarque de passageiros deverão ser devidamente sinalizados e identificados, garantindo a segurança dos usuários e dos motoristas, além de contribuir para a ordenação do fluxo de veículos.

**Art. 4.º** Os pontos de parada para descanso dos motoristas de aplicativos deverão ser equipados com infraestrutura adequada, incluindo:

I - áreas de estacionamento específicas;

II - banheiros públicos;

III - áreas de descanso;

IV - iluminação adequada;

V - câmeras de vigilância para segurança;

VI - serviços básicos como água potável;

VI - sistema de tecnologia com acesso à internet sem fio (*Wi-Fi*).

**Art. 5.º** Fica proibida a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos pontos de parada mencionados no art. 4.º desta Lei.

**Art. 6.º** São benefícios esperados com a implantação dos pontos de parada:

I - maior segurança para motoristas e passageiros;

II - menor risco de multas e acidentes para os motoristas;

III - redução de congestionamentos e melhoria na mobilidade urbana.

**Art. 7.º** O Poder Executivo criará um plano de execução para a implantação do disposto nesta Lei, observando-se as seguintes fases:

I - Fase 1: pesquisa e planejamento: identificar áreas de maior demanda e dificuldade de embarque/desembarque;

II - Fase 2: piloto: implementar pontos em um bairro ou área de alta demanda como teste;

III - Fase 3: expansão: escalar o projeto para outras regiões da cidade, ampliando a infraestrutura com base no *feedback* recebido.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da implantação e manutenção dos pontos estratégicos poderão ser custeadas por meio de parcerias público-privadas, convênios com empresas de aplicativos ou outras formas de cooperação, conforme regulamentação específica.

**Art. 9.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo as diretrizes para a implementação, manutenção e fiscalização dos pontos estratégicos.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de janeiro de 2025.**

**UILIAN DA FARMÁCIA**  
Vereador-Autor

**ODAIR FOGUETEIRO**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Uilian Moraes Segura, Vereador**, em 18/02/2025, às 06:06, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, Vereador**, em 18/02/2025, às 10:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0367311** e o código CRC **4B38685B**.